



PA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA - CNPJ: 31.719.401/0001-20, participante na **TOMADA DE PREÇOS n° PMF-22.03.24.01-TP**, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO, INSTALAÇÃO, COMISSIONAMENTO, TREINAMENTO, MONITORAMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE. Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo n° PMF-22.03.24.01-TP** juntamente com as devidas informações e julgamentos da Comissão de Licitação sobre o caso.

Forquilha/CE, 22 de junho de 2022.

Gabriel Janio Rodrigues Albuquerque

Presidente e Pregoeiro

**GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE**

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP**

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Recurso – TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO, INSTALAÇÃO, COMISSONAMENTO, TREINAMENTO, MONITORAMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE.

**RECORRENTE:** ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA - CNPJ: 31.719.401/0001-20

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

**I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.719.401/0001-20, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula sétima do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

**7.3 – DOS RECURSOS:**

7.3.1 - Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberá recurso nos casos de:

**a. Habilitação e /ou inabilitação;**

b. Julgamento das propostas.

7.3.2 - A intenção de interpor recurso contra a decisão da Comissão, de habilitar e/ou inabilitar, classificar e/ou desclassificar, deverá constar em Ata, se presente à sessão, representante do licitante.

7.3.3 - Havendo recurso referente à fase de habilitação, os envelopes contendo as propostas de todas as licitantes, inclusive o da Recorrente ficarão em poder da Comissão até o julgamento do recurso interposto. Apreciado o recurso, e mantida a inabilitação, o envelope “B” deverá ser retirado por representante legal, no prazo de 10 dias contados a partir da data do aviso de prosseguimento da licitação. Após este prazo, caso não seja retirado, o envelope será expurgado.

7.3.4 - Em caso de ausência do representante legal do licitante à sessão, esta será suspensa para que se proceda à publicação no mesmo meio oficial que divulgou esta licitação, de sua inabilitação ou desclassificação.

7.3.5 - Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Permanente de Licitação, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora deste prazo.

7.3.6 - Os recursos deverão ser dirigidos ao titular do órgão ou entidade da qual se origina esta licitação, e interpostos mediante petição datilografada ou digitada e assinada por quem de direito,



contendo as razões de fato e de direito com as quais impugna a decisão adversa.

7.3.7 – Protocolado o recurso os demais participantes deverão ser intimados de imediato para apresentarem suas contra razões.

7.3.8 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a presente licitação para determinar a contratação.

O art. 109 da Lei nº 8.666/93 revela que o prazo recursal deverá ser em 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

[...] (grifos nossos).

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do julgamento dos documentos de habilitação se deu em 30 de maio de 2022, podendo os licitantes protocolarem peça recursal até o dia 06 de junho de 2022.

A empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 02/06/2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

## II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA (CNPJ nº 24.995.315-84)	Sustenta, em síntese, que:  • Foi inabilitada por suposto descumprimento do item 3.2.7 do edital.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



### III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *sus*o referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI; art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editais.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Analisando a matéria sob exame, concentrada nos argumentos da recorrente e nos documentos constantes dos autos, revela-se o julgamento aos pontos recorridos na mesma sequência apresentada pela recorrente, vejamos:

Após uma sucinta análise, verifica-se que, no âmbito de incidência recursal, permeia a discussão sobre a inabilitação da recorrente por não ter atendido ao item 3.2.7 do edital, alegando ainda que a comissão de licitação equivocadamente não observou o que dispõe em tal item, já que a mesma apresentou o CRC com validade até 31 de dezembro de 2022.

Afirma ainda que “em nenhum momento o edital cita que, para a habilitação no certame, exigir-se-á emissão de CRC em 03 (três) dias antes da abertura da licitação, caso houvesse tal exigência no edital, a recorrente encontra-se devidamente, respaldada na legalidade, uma vez que o CRC da mesma fora solicitado via e-mail, no dia 10/05/2022 e emitido por essa comissão de licitação, no dia 12/05/2022, com validade até 31/12/2022.

**Posto isto, passamos à análise do mérito do recurso.**

O item 3.2.7 do instrumento convocatório trouxe a seguinte redação:



**3.2.7 – Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação. (grifo nosso)**

Extrai-se do dispositivo supracitado que o CRC, deverá ser emitido pela prefeitura municipal dentro do prazo de validade. Com isso, a recorrente acostou em sua peça recursal o documento exigido no edital emitido dia 12/05/2022 com prazo de validade até 31/12/2022.

Conforme se verifica acima, a empresa solicitou via e-mail no dia 10.05.2022 porém não atendeu todos os requisitos para cadastramento, regularizando apenas no dia 12.05.2022, portanto 01(um) dia anterior à data da licitação que se realizou dia 13.05.2022.

É importante consignar que existe previsão expressa não só no edital bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da documentação necessária em até o terceiro dia anterior na data do recebimento das propostas.

Neste sentido vejamos o que diz o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU em sua 4ª Edição de 2010:

Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em Tomada de Preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.

E ainda corroborando o exposto acima no distinto entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário

Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de



justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Analisando o assunto, Marsal Justen Filho orienta:

Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento' ('Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180).

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, in verbis:

“ O que o licitante se obriga a apresentar e toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art.27, até o terceiro dia anterior a data marcada para o recebimento das propostas. (Temas polêmicos sobre licitações e contratos – Ed. Malheiros – pg.66)

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionada a participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

E ainda ratificando o entendimento, os Tribunais vem se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade Tomada de Preços, como se verifica:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CADASTRO – CONDIÇÃO DE INGRESSO. 1) na modalidade tomada de preços o cadastro e condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei nº 8.666/1993, de que, até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, imprescindível e o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de instrumento a que se da provimento. (3184220118030000 AP, Relator Desembargador AGOSTINO SILVERIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CAMARA ÚNICA, Data de Publicação no DJE Nº 143 de Sexta, 05 de agosto de 2011.



Assim não resta dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas e abertura da sessão no dia 13.05.2022 a empresa ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA descumpriu as normas do edital e da Lei 8.666/93.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** os pleitos recursais formulados pela empresa ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.719.401/0001-20, **opinando pela MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO da empresa recorrente, nos autos do presente processo licitatório**, que tem como objeto a “ Contratação de empresa especializada para execução de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, no município de Forquilha-CE.

FORQUILHA/CE, 22 de junho de 2022.

Gabriel Janio Rodrigues Albuquerque

**GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE**  
Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 22 de junho de 2022.

Ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº PMF-22.03.24.01-TP  
TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP  
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente, **RATIFICO** o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA - CNPJ: 31.719.401/0001-20, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP, objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO, INSTALAÇÃO, COMISSIONAMENTO, TREINAMENTO, MONITORAMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Michel Angelo Vasconcelos Cavalcante

**Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos**